

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0132/19
PLL Nº 066/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 312 /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

Institui a campanha denominada Dezembro Verde – Não ao abandono de animais – e inclui a efeméride Mês de Combate ao Abandono de Animais – Dezembro Verde – no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de dezembro.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria do vereador Alvoni Medina.

A matéria prevê a instituição da campanha denominada Dezembro Verde – Não ao abandono de animais – e inclui a efeméride Mês de Combate ao Abandono de Animais – Dezembro Verde – no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de dezembro.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposição, e em seu Parecer Prévio, aduz que o art. 3º atrai incidência do inc. V do Precedente Legislativo nº 01, devido à natureza meramente autorizativa do comando. Porém, com a inclusão do Substitutivo nº 01, seu novo parecer aduz não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na Proposição que impeça, nesta fase final, a sua tramitação ou alguma existência de óbice.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelo nobre Vereador que institui a campanha denominada Dezembro Verde – Não ao abandono de animais, é de suma importância para a conscientização da população bem como expõe sua preocupação pelo abandono de animais na cidade de Porto Alegre.



PARECER Nº 312 /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Conforme o Projeto, anterior ao Substitutivo nº 01, os arts. 3º e 5º impõem obrigação e violam competência exclusiva ao Executivo Municipal, fatos que além de atrair incidência do inc. V do Precedente Legislativo de nº 01 (art. 3º), também violam a independência e harmonia entre os poderes e a Lei Orgânica do Município e Porto Alegre em seu art. 94, inc. II e IV, conforme aduz:

“Art.94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

(...)

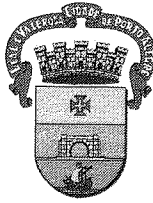
IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;”

Em seu Substitutivo nº 01, fica suprimida tal obrigação, bem como a incidência ao art. 94, inc. IV, fatos geradores de óbice apontados anteriormente pela Procuradoria na fl. 05, e ressaltado anteriormente.

Portanto, esta Comissão acompanha o parecer da Procuradoria e se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2019.


Vereador Cláudio Janta,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0132/19
PLL Nº 066/19
Fl. 3

PARECER Nº 312 /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Aprovado pela Comissão em 29/10/2019

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol